

Id:089B8274D569ACA2



Lei nº: 437 de 26 de dezembro 2023

Institui o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA de Domingos Mourão Piauí – PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal VOTOU E NESTE ATO SANCIONA A Lei

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental - PMEA, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único - O PMEA será executado com a finalidade de alcance da qualidade de vida e promoção do bem-estar social.

Art. 2º - A união entre os esforços do Poder Público e da coletividade, a integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente serão observados no processo educativo ambiental.

Art. 3º - O principal objetivo da educação ambiental é a sensibilização e instrução sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todas as formas e

Art. 4º - A educação ambiental será formal e não formal, entendendo-as como: I - educação ambiental formal: prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não sendo implantada como disciplina específica no curriculo de ensino. II - educação ambiental não formal: ações e práticas educativas voltadas à sensibilização social para questões ambiental e à sua organização e participação na qualidade do meio

Art. 5º - São diretrizes a serem adotadas na implementação do PMEA:

I - Transversalidade e Interdisciplinaridade.

II - Descentralização Espacial e Institucional.

III - Sustentabilidade Socioambiental.

IV - Democracia e Participação Social.

V - Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino, Meio Ambiente e outros que tenham interface com a educação ambiental.

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.0 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pl.gov.br



- t. 6° O PMEA será implementado dorrevistas ao alcance dos seguintes objetivo: Promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis;
- Fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e não
- ш.

- Fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e nãoformal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade;
 Contribuir com a organização de grupos voluntários, profissionais, institucionais,
 associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de
 intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações;
 Fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental
 nos projetos, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da
 qualidade de vida;
 Promover a incorporação da educação ambiental na formulação e execução de atividades
 passíveis de licenciamento ambiental;
 Promover a educação ambiental integrada aos programas de conservação, recuperação e
 melhoria do meio ambiente, bem como àqueles voltados à prevenção de riscos e danos
 ambientais e tecnológicos;
 Promover campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação de massa, de
 forma a torná-los colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e
 práticas educativas sobre o meio ambiente;
 Estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a
- VII
- práticas educativas sobre o meio amoiente; Estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a desenvolverem programas destinados à capacitação de trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões VIII. do rocesso produtivo no meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
 Difundir a legislação ambiental, por intermédio de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- IX.
- ecucação ambienta; Criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos
- Estimular e apoiar as instituições governamentais e não-governamentais a pautarem suas ações com base na Agenda 21; XI.
- pesquisas, nas diversas áreas científicas, que auxiliem XII desenvolvimento de processos produtivos e soluções tecnológicas apropriadas e brandas, fomentando a integração entre educação ambiental, ciência e tecnologia
- XIII
- XIV
- fomentando a integração entre educação ambiental, ciência e tecnologia; Incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e paisagem sob a perspectiva da biofilia -, assim como a interação entre os saberes tradicionais e populares e os conhecimentos técnico-científicos; Promover a inclusão digital para dinamizar o acesso a informações sobre a temática ambiental, garantindo inclusive a acessibilidade de portadores de necessidades especiais. Acompanhar os desdobramentos dos programas de educação ambiental, zelando pela coerência entre os princípios da educação ambiental e a implementação das ações pelas instituições públicas responsáveis; Estimular a cultura de redes de educação ambiental, valorizando essa forma de organização;

Garantir junto às ur de espacos de articulação da educação ambiental:

XVIII. Promover e apoiar a produção e a disseminação de materiais didático-pedagógicos e instrucionais:

Sistematizar e disponibilizar informações sobre experiências exitosas e ap-

Produzir e aplicar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das $\mathbf{x}\mathbf{x}$ ações do PMEA, considerando a coerência com suas Diretrizes e Princípios;

Art. 7º - As revisões do PMEA serão realizadas por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2023

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE

MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA:21767769334

Assinado de forma digital por MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA:21767769334 Dados: 2023.12.26 14:32:10 -03'00

Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva Prefeita Municipal

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br

Id:0471B20BBCCBACBD



Lei nº 438 de 26 de dezembro 2023

Fica instituída a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas de Domingos Mourão – PI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal VOTOU E NESTE ATO SANCIONA A Lei

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Domingos Mourão -PI, que objetiva a neutralização dos gases de efeito estufa através de planos de mitigação e de compensação correspondentes.

Parágrafo Unico — Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 2º da Lei Estadual nº 6.140/11, de 06 de

Art. 2º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem como finalidade o alinhamento dos projetos e ações municipais com os propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adoção de medidas eficazes e eficientes para o alcance e a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima; a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada; e permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática atenderá aos seguintes princípios:

aos seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - responsabilização do poluidor, arcando, o poluidor, com o ônus do dano ambiental decorrente de poluidor, com o ônus do dano ambiental decorrente de poluidor, activado se projecto consequências a serem estridas pela sociedade:

da poluição, evitando-se maiores consequências a serem sofridas pela sociedade; IV - responsabilização do usuário, arcando, o usuário, com os custos de sua utilização, de modo que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPI: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pl.gov.br

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br

(Continua na próxima página)





V - apoio ao protetor, sendo transferidos recursos ou beneficios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade; VI - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática; VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações; VIII - direito de acesso à informação, participação da sociedade no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4" - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem por diretrizes: I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil; II - produção e consumo conscientes, tanto em âmbito da Administração Pública Municipal, quanto para a sociedade em geral, fundamentados no princípio dos 5 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de residuos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE); III - a prevenção e o controle efetivos da poluição; IV - transmissão das informações relativas as causas e consequências da mudança do clima a todos os âmbitos sociais e regionais do município; V - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos

todos os âmbitos sociais e regionais do município; V - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa; VI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas; VII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 5" — A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas será executadas mediante a apresentação de relatório em que constem:

I — os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO2 e demais gases de efeito estufa;

II — as áreas a serem preservadas no Município;

III — os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que comportam;

IV — as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO2 e demais gases de efeito estufa; e

V— as metas escalonadas de prevenção, redução a servirio.

as interior de prevenção, redução e compensação de CO2 e demais gases de efeito s metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO2 e demais gases de efeito

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPI: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pl.gov.br



Parágrafo único. Decorridos 12 (de divulgado o relatório a que se refere o

Art. 6º - O Município utilizará as seguintes estratégias de mitigação e adaptação: I - implementação, em âmbito da Administração Pública Municipal e da sociedade civil, de medidas e estratégias para a redução da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e do fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de

bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

II - uso racional da água e o combate ao seu desperdício, em suas repartições e mediante o incentivo para a sociedade civil, tanto rural quanto urbana, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

III - utilização de mecanismos eficazes e eficiente para o tratamento e controle do esgoto doméstico e industrial, visando evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

IV - promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;

V - realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses

climatica e de sumidouros de carbono; V - realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis; internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de

VI - a internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;
VII - promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta Lei;
VIII - promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° - A realização de programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, é de competência do Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, devendo focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Art. 8º - O controle estatístico da redução das emissões de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.0 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br



Art. 9º - Para a efetiva implementação do Programa, o Fundo Municipal do Meio Ambiente será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados à sua execução.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2023

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE

MARIA IRINELDA Assinado de forma digital por MARIA RINELDA GOMES DE OLIVEIRA OLIVEIRA SILVA:1767769334 Dados: 2023.12.26 14:24:51 -0.300°

Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva Prefeita Municipal

Praça da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 E-mail: pmdomingosmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domingosmourao.pi.gov.br

Id:1518F3B01F43ACD2



Lei nº 439 de 26 de dezembro 2023

Dispõe sobre a criação da Agenda 2030 no Município de Domingos Mourão – PI e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal VOTOU E NESTE ATO SANCIONA A Lei

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º – O Poder público Municipal deverá traçar as politicas públicas a serem desenvolvidas pelas metas que compõem os 17 (dezessete) objetivos de: Desenvolvimento Sustentavel (ODS), até o ano de 2030, adotando a Agenda 2030, conforme: compromisso firmado pela União na Cúpula das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável.

Paragrafo único – O Poder Público Municipal, constante no referido artigo se

mpreende pela Camara Municipal e os Órgãos, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que compõem o Poder Executivo.

Art. 2° - Para que se atendam as finalidades da referida lei, se entende por: I — Agenda 2030: Projeto desenvolvido pela cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, composto de uma enunciação, documentando os 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas;

II – desenvolvimento sustentável: execução de desenvolvimento da sociedade atual que, atendendo às suas demandas, sem por em risco as demandas das futuras gerações;

III – politicas públicas municipais: execução de projetos, ações e outros, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal para garantir aos cidadãos o alcance de seus direitos constitucionalmente conferidos, e;

IV – Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: reunião de líderes mundiais realizada em setembro de 2015, na sede da ONU – Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque – EUA, para discutir e programar o desenvolvimento sustentável das nações.

Art. 3º - Até o ano de 2030, os municípios deverão alcançar os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentável, utilizando-se as politicas publicas que se fizerem necessárias e proporcionais:

ODS 1: erradicação da pobreza;

II – ODS 2: fome zero e agricultura sustentável;III – ODS 3: saúde e bem-estar;

IV – ODS 4: educação de qualidade:

Praca da Matriz, 135 - Centro - Domingos Mourão-PI | CEP: 64.250.000 osmourao@hotmail.com | Fone: (86) 3278-1184 CNPJ: 06.553.911/0001-22 | www.domi (Continua na próxima página)

www.diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais